



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13841.000408/2007-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.479 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARGARIDA MARIA NORONHA DA SILVA BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção pleiteada, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 80), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 03, através da qual houve uma reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos e não tributáveis, resultando redução no total de imposto a restituir para o valor de R\$ 11.937,38.*

*Por intermédio da impugnação de fl. 04, a contribuinte alega que não omitiu rendimentos mas sim declarou os rendimentos de R\$ 153.745,28, recebidos do Ministério da Fazenda como isentos e não tributáveis por tratar de rendimentos de pensão e a contribuinte ser portadora de moléstia grave, conforme comprova Laudo Médico que anexa.*

*Da análise do Laudo Pericial anexado como fl. 05, constatou-se a impossibilidade de identificar o serviço médico que emitiu o referido Laudo. Identificou-se o médico e os locais onde o mesmo trabalha, contudo, não foi possível identificar qual Unidade Médica que se deu o atendimento da contribuinte em epígrafe. Por tais razões, o presente processo foi baixado em diligência, em 21/09/2010, a fim de que se intimasse o interessado a apresentar um novo Laudo contendo as informações necessárias, ficando claro na intimação que não tinha sido possível identificar a unidade de "Serviço Médico Oficial" que havia emitido o referido Laudo Pericial, conforme fl. 40.*

*Em atendimento, e tendo em vista o falecimento da contribuinte em 03/09/2009 (Certidão de Óbito de fl. 51), a inventariante (nomeação em fls. 53/54) faz juntada dos documentos de fls. 47 a 62.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

*A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Cientificada em 06/01/2011 (Fls. 87), a Inventariante interpôs Recurso Voluntário em 02/02/2011 (fls. 88 e 93), argumentando em síntese:

(...)

*Em consonância com o descrito verifica-se, que a Contribuinte apresentou em impugnação o Laudo Pericial assinado pelo médico Dr. Benedito Carlos Rocha Westin da Unidade de Saúde Municipal denominada U.I.S. Rosário — 41709 cumprindo integralmente o requerido pela DRJ/SP2.*

*Em análise do Laudo Pericial, FORAM IDENTIFICADOS O MÉDICO E OS LOCAIS ONDE O MESMO TRABALHA, contudo, alegou a DRJ/SP2 pela impossibilidade de identificar a Unidade Médica que se deu o atendimento.*

*Entretanto, a mesma encontra-se claramente identificada como U.I.S.ROSÁRIO — 41709.*

*Foi intimado o interessado para apresentar um novo Laudo, contudo, a contribuinte constatou que A PRESENTE UNIDADE DE SAÚDE NÃO POSSUI UM CARIMBO MAIS COMPLETO, sendo o mesmo apresentado como única forma de Laudo que a Unidade poderia apresentar.*

*O laudo é verdadeiro e indubitável. Tanto que através desta COMPROVA-SE ATRAVÉS DE UMA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL, QUE O ALUDIDO LAUDO REALMENTE É ORIUNDO DA UNIDADE U.I.S. ROSÁRIO, ESTABELECIDA NA RUA FRANCISCO PASCHOAL Nº 260, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CONFORME ENCONTRA-SE EM ANEXO.*

*Informa-se que a devida Unidade possui hoje o nome U.I.S Dr. Delvo de Oliveira Westin, conforme carimbo constando no laudo em anexo.*

*Esclarece ainda que a referida Unidade É ADMINISTRADA PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, E QUE O CARIMBO APRESENTADO NO REFERIDO LAUDO PERICIAL É OFICIAL, SENDO O MESMO PADRONIZADO PELO ÓRGÃO.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sua impugnação, e em seu recurso, a contribuinte combate a omissão de rendimentos unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

*"Art. 6º*

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"*

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

*Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Por seu turno, a DRJ, após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, entendeu que houve a omissão de rendimentos; por achar que o laudo médico apresentado não identifica a unidade de serviço médico oficial que o emitiu.

O Acórdão recorrido assim estabeleceu; *in verbis*:

*“Da análise da documentação juntada ao processo, verifica-se que o Laudo Médico de fl. 05, anteriormente analisado e não aceito em razão de impossibilidade de identificar a unidade de "Serviço Médico Oficial" que o emitiu, não foi complementado com as informações solicitadas através da intimação de fl. 40. A inventariante fez juntada de algumas informações acerca dos locais de trabalho do médico que emitiu o Laudo, Dr. Benedito Carlos Rocha Westin, mas em nenhum dos locais há coincidência com o local registrado no carimbo do Laudo de fl. 05..(página 83 dos autos)*

Deste modo, entendo que não há dúvida quanto ao fato de os rendimentos se referirem a proventos de aposentadoria, reforma, ou pensão.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Buscando sanear a falha apontada pela fiscalização, a contribuinte anexou documento emitido pela Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, no qual dito Município identifica a unidade médica que emitiu o laudo médico.

Segundo mencionado documento o laudo médico é oriundo da unidade U.I.S. Rosário, administrada pelo Município, estabelecida na Rua Francisco Paschoal, nº 260, no Município de São João da Boa Vista. (doc. pág. 94 dos autos)

Esclareço que o laudo médico oficial afirma que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2002.

Assim, entendo que a recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época, portadora de Moléstia Grave. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, à partir de 2002.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13841.000408/2007-14  
Acórdão n.º **2801-003.479**

**S2-TE01**  
Fl. 103

---

CÓPIA